

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

Nº 193533/2015 - ASJCIV/SAJ/PGR

Mandado de Injunção 6.530 - DF

Relator: Ministro Luiz Fux

Impetrante: Delma Margarida Gomes Lobo

Impetrados: Câmara dos Deputados, Senado Federal e

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 88/2015. AUSÊNCIA DE MORA ABUSIVA. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 A abusividade da mora na propositura de projeto de lei que regulamente o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição, na redação conferida pela Emenda Constitucional 88/2015, é requisito para que se conforme o interesse de agir na impetração do mandado de injunção, sob pena de banalização da função do *writ*.
- 2 Parecer pelo não conhecimento do mandado de injunção.

Trata-se de mandado de injunção, com pedido de liminar, impetrado por Delma Margarida Gomes Lobo, juíza de direito, em face da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, com base em suposta omissão inconstitucional consistente na não edição de norma complementar que discipline o direito dos magistrados à aposentadoria compulsória aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

A impetrante narra ter perspectiva de ser integrante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dada a sua posição avançada de antiguidade. Todavia, como se encontra na iminência de completar 70 (setenta) anos de idade, estaria, em breve, sujeita à aposentadoria compulsória, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional 88/2015.

Afirma que, com o advento da referida emenda, foi inserido no ordenamento o direito de integrantes das carreiras do serviço público se aposentarem aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, "restando pendente, tão somente, a edição de norma complementar para disciplinar a forma procedimental de concessão do noticiado benefício".

Diante disso, sustenta que a lacuna inconstitucional advém do mandamento inscrito no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 88/2015, e pode ser colmatada mediante aplicação analógica das regras previstas na legislação previdenciária vigente.

Requer o deferimento de medida liminar para ordenar a suspensão de edição de eventual decreto judiciário de sua aposentação e, alternativamente, a determinação da reserva de vaga em seu favor no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No mérito, pugna pela procedência do pedido para que seja determinado às autoridades indicadas coatoras que editem a norma regulamentadora prevista no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição e, "até que seja suprida a omissão legislativa, apliquem analogicamente as regras previstas na legislação previdenciária vigente, garantindo, sob todos os aspectos, o direito extraído do dispositivo constitucional retro indicado".

O Ministro Relator indeferiu o pedido de liminar.

Solicitadas, as informações foram prestadas pelas autoridades impetradas.

Vieram os autos com vista à Procuradoria-Geral da República para a emissão de parecer.

Esses, em síntese, são os fatos de interesse.

O mandado de injunção não comporta conhecimento.

A Emenda Constitucional 88, de 7 de maio de 2015, alterou o art. 40 da Constituição no que se refere ao limite de idade para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos em geral. Conferiu ao inciso II do § 1º do referido dispositivo a seguinte redação:

Art. 40 [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou

aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Acrescentou, ademais, o art. 100 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a prever que, até o início da vigência da lei complementar a que se refere o dispositivo retrotranscrito, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Prescreve o inciso LXXI do art. 5º da Constituição que a concessão de mandado de injunção é imperativa quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades igualmente constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

A concessão da proteção injuncional, com todo o potencial concretizador que a jurisprudência da Suprema Corte vem reconhecendo, depende, pois, do prévio reconhecimento de que o desempenho da função de legislar sobre uma matéria específica reflete obrigação constitucional indeclinável do poder público (MI 5.926, Relator Ministro Celso de Mello, Plenário, *DJe* 2 jun. 2014).

Nesse esteio, há de ser reconhecida, primeiramente, a existência de mandamento constitucional de regulamentação da aposentadoria compulsória para carreiras públicas, na forma de lei

complementar, desde 8 de maio de 2015, data da publicação oficial da emenda.

Caracterizado o dever de legislar, observa-se, igualmente a existência da lacuna normativa no que tange à regulação do preceito para a magistratura estadual. Lacuna esta que, para sua colmatação, depende da propositura de projeto de lei complementar nacional por parte do Supremo Tribunal Federal, por incidência do art. 93, VI, da Constituição, como elucida o acórdão de julgamento da ADI 5.316 (Relator Ministro Luiz Fux, *DJe* 6 ago. 2015).

A identificação da lacuna, sem embargo, não caracteriza, por si só, o interesse de agir do impetrante. Cumpre que a omissão seja atribuível à inércia do Poder Público em regular o tema, por tempo que desborda das pautas da razoabilidade, para que o mandado de injunção seja adequadamente impetrado.

A inércia, mora abusiva, é elemento revelador do desrespeito estatal ao dever de legislar que reclama atuação do Supremo Tribunal Federal. Assim, a lacuna que legitima o uso do *writ* injuncional é apenas aquela que persiste após a superação de "prazo razoável para a edição do ato legislativo necessário à efetividade da lei fundamental", lição que se extrai da decisão

Plenária da Suprema Corte nos autos do MI 361 (Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* 17 jun. 1994)¹.

Em recente julgado, proferido nos autos do Mandado de Injunção 6.531, que trata de situação análoga à presente, o Ministro Celso de Mello, adotando o mesmo entendimento defendido neste parecer, ressaltou que, para o conhecimento do pedido injuncional é necessário apreciar não apenas a existência de correlação entre a imposição constitucional de legislar e o reconhecimento do direito público subjetivo para admitir mandado de injunção, mas, ainda, a caracterização de omissão abusiva no adimplemento da prestação legislativa. Ao final, por entender ausente o estado de mora legislativa, não conheceu do pedido, proferindo decisão assim ementada:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA EXTENSÃO NORMATIVA AOS MAGISTRADOS EM GERAL DO NOVO LIMITE ETÁRIO (75 ANOS) PARA EFEITO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (EC Nº 88/2015). MATÉRIA POSTA SOB O DOMÍNIO NORMATIVO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 5.316-MC/DF, REL MIN. LUIZ FUX). PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DO MANDADO DE INJUNÇÃO (RTJ 131/963 – RTJ 186/20-21, v.g.). A QUESTÃO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO EM FACE DO DEVER ESTATAL DE LEGISLAR (RTJ 183/818-819, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.). NE-

¹ Encaminha-se no mesmo sentido decisão do Ministro Relator nos autos do MI 715 (*DJe* 25 fev. 2005).

CESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE MORA LEGIS-LATIVA (RTJ 180/442). CRITÉRIO DE CONFIGURA-ÇÃO DO ESTADO DE INÉRCIA LEGIFERANTE: NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE SUPERAÇÃO EXCESSIVA DE PRAZO RAZOÁVEL (RTJ 158/375). SITUAÇÃO INOCORRENTE NO CASO EM EXAME. AUSÊNCIA DE "INERTIA AGENDI" DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO MANDADO DE INJUNÇÃO. AÇÃO INJUNCIONAL NÃO CONHECIDA. (DJe, 31 jul. 2015).

Não socorre à impetrante, por todo o exposto, o presente mandado de injunção, passados cerca de quatro meses apenas da data da publicação da emenda constitucional. O objetivo prefacial do mandado de injunção é o suprimento da inércia abusiva na produção de leis que deem aplicabilidade a preceitos constitucionais de eficácia limitada.

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento do mandado de injunção.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

JCCR/BIAA